(359/2020-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR FORMULADA EM DESFAVOR DE DESEMBARGADORES, JUIZ DE DIREITO E TABELIÃ DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL. ENCAMINHAMENTO À EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AOS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO MM. JUIZ DE DIREITO E TABELIÃ DE NOTAS. ENCAMINHAMENTO DO PARECER, DA DECISÃO E DAS CÓPIAS DOS AUTOS À C. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela C. Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos n.º 0004226-77.2020.2.00.0000, em que formulada reclamação disciplinar por Cláudia Rodrigues da Silva em face do 23º Tabelionato de Notas da Capital; Francisco Franco de Souza Neto; Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros; Joel Araújo da Silva; Marcos Roberto de Souza Bernicchi; José Roberto Furquim Cabella e José Carlos Costa Netto, determinando a apuração dos fatos, no prazo de 90 dias, apresentando-lhe o resultado.

Foram requisitadas informações à 23º Tabeliã de Notas da Capital, Sra. Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, bem como ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Civel do Foro Central da Comarca da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

Capital, Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, as quais sobrevieram à fl. 2053/2061 e 2045/2047.

Oficiou-se, também, à E. Presidência do Tribunal de Justiça, encaminhando-se as cópias pertinentes, para as providências de rigor em razão da reclamação disciplinar formulada em face dos Excelentíssimos Desembargadores José Carlos Costa Netto e José Roberto Furquim Cabella.

É o breve relatório.

Opino.

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada perante a C. Corregedoria Nacional de Justiça por Cláudia Rodrigues da Silva em face do 23º Tabelionato de Notas da Capital; Francisco Franco de Souza Neto; Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros; Joel Araújo da Silva; Marcos Roberto de Souza Bernicchi; José Roberto Furquim Cabella e José Carlos Costa Netto.

No que concerne aos Excelentíssimos Desembargadores José Carlos Costa Netto e José Roberto Furquim Cabella, em cumprimento ao determinado pela C. Corregedoria Nacional de Justiça, foi oficiada à E. Presidencia do Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis.

Resta, pois, o enfrentamento da questão em relação ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

Capital, Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi e à 23ª Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, Sra. Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros.

Pois bem.

Em suas informações, asseverou o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, que a reclamação formulada tem conteúdo exclusivamente jurisdicional, decorrente de julgamento proferido com base no princípio do livre convencimento do Magistrado, sendo certo que a ação proposta pela reclamante perante a 5ª Vara Cível Central, sob n.º 1062526-55.2015, obedeceu o procedimento legalmente previsto no Código de Processo Civil e julgada em curto prazo e que o reconhecimento de prescrição constitui matéria de mérito de livre convicção do Magistrado.

A 23ª Tabeliã de Notas da Capital, por seu turno, em suas informações aduziu, primeiramente, que a questão já foi objeto de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com perdas e danos ajuizada em face de Santos Construtora Ltda.; Roberto Cesar Ferreira e a Tabeliã. No mais, disse que as escrituras públicas em questão foram lavradas em 18/12/1997, 12/11/1989 e 28/09/2001, época em que não era a Delegatária do Serviço Extrajudicial telado e que, perante a Corregedoria Permanente, tramitaram dois expedientes administrativos visando a apuração da conduta do antigo tabelião, os quais foram arquivados.

No que tange ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, é o caso de imediato arquivamento deste expediente, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

Justiça e art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a parte representante, em apertada síntese, que houve irregularidades na aquisição de imóveis em condomínio e no registro de imóveis, pois o *"agente notarial delegado sabia que as anotações que fizera dos termos da oferta, na escritura, eram enganosas, pois não tinham lastro nas matrículas imobiliárias que transferia aos adquirentes"*. E, em face dos problemas relacionados à referida aquisição ajuizou ação declaratória de nulidade dos contratos, autos do processo n.º 1062526-55.2015, contudo *"a ação foi julgada improcedente, tendo, salvo melhor juízo, fundamento descabido, eis que o MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ora reclamado, entendeu ter ocorrido a prescrição"*.

In casu, o MM. Juiz de Direito representado acolheu a preliminar de prescrição suscitada em contestação e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, os fatos não traduzem, na esfera administrativa disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional afrontosa aos deveres do Magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional).

Como se observa, trata-se de matéria jurisdicional, não tendo este Órgão Censório como determinar qualquer alteração.

Independentemente do acerto ou do desacerto das decisões proferidas pelos Magistrados, o que se percebe, neste aspecto, é o nítido caráter jurisdicional da reclamação, sem componente correcional, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

que afasta, completamente, a possibilidade de intervenção desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Se a parte entende que não ocorreu a prescrição, deverá usar dos instrumentos processuais cabíveis para ter sua pretensão acolhida.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito:

> *"Recurso Administrativo. Violação ao contraditório inexistente. Reclamação Disciplinar. Decisão desfavorável à tese da reclamante-recorrente em ação judicial. Questão judicial. Princípio da independência jurisdicional. A reclamação disciplinar não é meio idôneo a contrastar matéria submetida à apreciação jurisdicional. Decisão desfavorável à reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – RD 182 –* ***Rel. Min. Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro*** *– 37ª Sessão – j. 27.03.2007 – DJU 12.04.2007).*
>
> *"MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPARCIALIDADE DE MAGISTRADO. INSTITUTO DA SUSPEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 19/09/2014. 2. A irresignação se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional. 3. O reexame de matéria jurisdicional não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

CF/88). 4. A suspeição de magistrado conta com institutos processuais próprios, portanto, consistindo-se, também, em matéria jurisdicional. 5. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005614-25.2014.2.00.0000 - Rel. Ministra Nancy Andrighi - 203 Sessão - j. 3.3.2015).

Por conseguinte, não é possível concluir pela existência de desídia funcional a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

No que concerne aos fatos imputados à 23ª Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, Sra. Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, depreende-se das informações regularmente prestadas, que à época da lavratura das escrituras questionadas, não era a Delegatária do Serviço Extrajudicial telado.

Ademais, os fatos lançados na reclamação disciplinar já foram objeto dos pedidos de providência n.º 0044515-29.2014.8.26.0100 e n.º 0044515-29.2014.8.26.0100, que tramitaram perante o MM. Juízo Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que, após regular instrução, na ausência de reconhecimento de falha funcional, houve por bem arquivar os expedientes, os quais não foram objetos de recursos administrativos à Corregedoria Geral da Justiça.

Reconheceu-se, assim, que as solenidades normativas e legais foram observadas no curso da lavratura das escrituras, inexistindo, pois, incúria funcional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento da representação em relação à 23ª Tabeliã de Notas da Capital, São Paulo, bem como no que tange ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do C. Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia deste parecer, da decisão que eventualmente o aprovar, assim como das cópias de fl. 2026/2563 à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado na Reclamação Disciplinar n.º 0004226-77.2020.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 5AA3Y1I6.

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, para determinar o arquivamento da representação em relação à 23ª Tabeliã de Notas da Capital, São Paulo, bem como no que tange ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do C. Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do parecer e desta decisão, assim como das cópias de fl. 2026/2563 à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado na Reclamação Disciplinar n.º 0004226-77.2020.2.00.0000, bem como à Egrégia Presidência da Corte.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062822 e o código 33XR2B6B.